



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



RELATÓRIO

PROJETO DE LEI N° 157 DE 2025

“Institui a campanha municipal de conscientização sobre os riscos à saúde de crianças e adolescentes decorrentes do uso de cigarros eletrônicos, no município e dá outras providências”.

RELATOR: VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

I. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador Everton Bombarda que visa instituir, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos, também denominados "vapes", "pods" ou similares.

A proposição estabelece que as ações da campanha poderão ser realizadas de forma permanente, com intensificação no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial sem Tabaco. O projeto delimita os objetivos da medida, quais sejam: alertar a população sobre os malefícios dos cigarros eletrônicos, divulgar informações científicas sobre os riscos à saúde, promover ações educativas em escolas e unidades de saúde, e incentivar hábitos de vida saudáveis.

II. CONCLUSÕES DO RELATOR

A matéria versa sobre promoção de políticas públicas de prevenção em saúde, o que se insere na competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme o artigo 23, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe ser comum a competência de todos os entes federativos “cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Além disso, o artigo 30, inciso I e II, da Constituição Federal confere aos municípios competência para “legislar sobre assuntos de interesse local” e “suplementar a legislação federal e estadual no que couber”. O tema da educação em saúde, especialmente voltado ao público infantojuvenil, enquadra-se nesse âmbito, tendo em vista seu caráter preventivo e informativo, de interesse direto da coletividade local.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já consolidou entendimento no sentido de que leis municipais que instituem campanhas educativas ou programas de prevenção não configuram invasão de competência da União, desde que não regulem aspectos técnicos ou comerciais do produto (como fabricação, importação, venda ou publicidade).

STF – RE 586.224/RS, Rel. Min. Eros Grau, DJe 19/03/2010 – Reconhecida a competência municipal para legislar sobre temas de saúde pública e campanhas de conscientização, desde que não invadam a competência privativa da União para legislar sobre comércio ou propaganda.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também reconhece que ações educativas e preventivas voltadas à saúde pública estão em conformidade com o artigo 196 da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos” (STJ, RMS 48.418/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22/05/2017).

Desse modo, o projeto não apresenta vício de iniciativa (por não criar atribuições administrativas novas nem impor obrigações diretas ao Executivo) e observa os limites da competência legislativa municipal.

Além disso, o projeto se apresenta em conformidade com as exigências formais da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. A redação é clara e concisa, com artigos objetivos e parágrafos bem delimitados. Contudo, a ementa pode ser aprimorada, conforme se propõe ao final deste parecer.

Não há criação de despesa pública obrigatória nem interferência em matéria de iniciativa reservada ao Executivo (art. 61, §1º, II, “e”, CF), visto que as ações da campanha são de caráter facultativo e educativo, podendo ser realizadas “a critério do Executivo”, conforme o art. 3º do projeto.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



No plano material, a proposição se harmoniza com as normas constitucionais de proteção à infância e à juventude (art. 227 da CF) e com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que determina a proteção integral contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração ou violência — incluindo práticas que possam afetar a saúde física e mental.

O tema também guarda afinidade com a Lei Federal nº 12.546/2011, que proíbe o uso de produtos fumígenos em recintos coletivos, e com as Resoluções da ANVISA (como a RDC nº 46/2009 e a RDC nº 695/2022), que vedam a comercialização de cigarros eletrônicos no território nacional. Assim, o projeto não entra em conflito com a legislação federal, mas a complementa na esfera local, com foco educativo.

Como mencionado anteriormente, a ementa pode ser aprimorada, por isso sugiro o aperfeiçoamento:

A ementa atual — *“Institui a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos à Saúde de Crianças e Adolescentes Decorrentes do Uso de Cigarros Eletrônicos, no Município de Mogi Mirim e dá outras providências”* — é excessivamente longa e redundante.

Sugestão de redação alternativa:

“Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos entre Crianças e Adolescentes.”

Essa formulação é mais sintética e direta, mantendo clareza e aderência à técnica legislativa recomendada pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 95/1998.

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão entende que o Projeto de Lei apresenta mérito relevante e adequada fundamentação jurídica, em conformidade com os princípios constitucionais da proteção à infância, promoção da saúde e prevenção de agravos.

A redação da matéria demonstra boa técnica legislativa e respeito às normas da Lei Complementar nº 95/1998, com dispositivos claros e objetivos. As ações propostas são de



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



caráter educativo e facultativo, sem criar obrigações diretas ao Executivo, o que afasta vício de iniciativa e preserva a autonomia administrativa.

As sugestões apresentadas pelo relator — especialmente quanto ao aprimoramento da ementa e à manutenção do foco informativo e preventivo da campanha — visam reforçar a clareza do texto, sua aderência à legislação federal e sua efetividade como instrumento de conscientização social.

Assim, esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei, com a recomendação de acolhimento da sugestão de redação alternativa da ementa, nos seguintes termos:

“Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos entre Crianças e Adolescentes.”

Por fim, a Comissão destaca a pertinência da iniciativa no contexto local, considerando o aumento do uso de dispositivos eletrônicos de fumo entre jovens e a necessidade de políticas públicas de educação e prevenção.

Permanece-se à disposição para colaborar com o autor da propositura e com os setores técnicos da Prefeitura quanto à eventual regulamentação e execução das ações educativas previstas.

Assinam os membros da Comissão de Justiça e Redação que votaram a favor:

- Vereador Ademir Souza Floretti Junior (Vice-Presidente)
 - Vereador Wagner Ricardo Pereira (Presidente)
 - Vereador Wilians Mendes de Oliveira (Membro)
-



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



SALA DAS SESSÕES “VEREADOR SANTO RÓTTOLI”, em 10 de novembro de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNOIR

Relator

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 27 fev. 1998.

MOGI MIRIM. Câmara Municipal. Resolução nº 276, de 09 de novembro de 2010. Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim. Mogi Mirim, 2010.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Resolução RDC nº 46, de 28 de agosto de 2009. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago. 2009.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Recurso Extraordinário nº 194.704. Rel. Min. Carlos Velloso. Diário da Justiça, Brasília, 19 dez. 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso Especial nº 1.312.017/SP. Rel. Min. Herman Benjamin. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, 16 maio 2012.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). Relatório sobre a Epidemia Global do Tabaco 2023: proteger as pessoas da exposição à fumaça do tabaco. Genebra: OMS, 2023.



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E AO PROJETO DE LEI N° 157/2025

A Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 35 da Resolução nº 276, de 9 de novembro de 2010 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi Mirim), após análise do Projeto de Lei nº 157, de 2025, de autoria do Vereador Everton Bombarda, opina favoravelmente à sua aprovação, considerando que a matéria encontra-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

A proposição institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos entre Crianças e Adolescentes, a ser desenvolvida de forma permanente, com intensificação das ações no mês de junho, em alusão ao Dia Mundial sem Tabaco. O projeto tem como objetivos alertar a população sobre os malefícios dos cigarros eletrônicos, divulgar informações científicas sobre os riscos à saúde, promover ações educativas em escolas e unidades de saúde e incentivar hábitos de vida saudáveis.

Do ponto de vista jurídico, o projeto é constitucional e legal, atendendo ao disposto nos arts. 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, que conferem aos municípios competência comum e suplementar para atuar em matéria de saúde pública e educação preventiva. A iniciativa parlamentar é legítima, por não criar atribuições administrativas nem impor obrigações diretas ao Poder Executivo, tratando-se de ação de caráter educativo e facultativo. O entendimento está em consonância com precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 586.224/RS) e do Superior Tribunal de Justiça (RMS 48.418/SP), que reconhecem a possibilidade de o Município instituir campanhas de prevenção e conscientização sem violar a competência da União.

A Comissão destaca, contudo, a conveniência de aperfeiçoamento redacional da ementa, a fim de torná-la mais sintética e adequada à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998, sugerindo a seguinte redação:



Estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



“Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, a Campanha Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos entre Crianças e Adolescentes.”

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 157/2025 está apto à apreciação e deliberação pelo Plenário, recomendando-se sua aprovação com o ajuste redacional sugerido.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(assinado digitalmente)

VEREADOR WAGNER RICARDO PEREIRA

Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR

Vice-Presidente

(assinado digitalmente)

VEREADOR WILIANS MENDES DE OLIVEIRA

Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

Estado de São Paulo



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Mogi Mirim. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T9R6S5YX902T7RAK>, ou vá até o site <https://mogimirim.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T9R6-S5YX-902T-7RAK